



PROCESSO TC Nº 04325/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2021

Gestor: Antônio Roberto Guimarães Pereira (presidente)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02967/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Antônio Roberto Guimarães Pereira.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 156/166, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos, destacando inexistirem inconsistências, após a defesa apresentada:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 791.041,20;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 786.289,53, equivalente a 6,95% da receita tributária mais a transferência constitucional referente ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 454.500,00, correspondente a 57,45% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 549.942,84, equivalente a 2,05% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. As obrigações patronais foram recolhidas em valor de acordo com o estimado;
6. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, uma vez que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 4.200,00 e Vereador – R\$ 2.800,00), em, respectivamente, R\$ 900,00 e R\$ 600,00. Destaque-se que no mês de janeiro o Presidente e os Vereadores receberam R\$ 200,00 a mais sem justificativas;



PROCESSO TC Nº 04325/22

7. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$11.134,79, quando parado com as despesas realizadas no período compreendido de 2019 a 2021; e
8. Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias, no total de R\$80.700,00, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$10.000,00.

Houve a notificação do ex-gestor e demais vereadores. Defesas apresentadas às fls. 206/211 e .

A Auditoria, após a análise feita, emitiu relatório conclusivo, fls. 243/251, mantendo o entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2489/22, da lavra da subprocurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 254/266, pugnando:

1. Em preliminar, pela citação do Sr. Antônio Roberto Guimarães Pereira, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet, no valor de R\$ 726,70, tomando-se como parâmetro o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 303.864,00);
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:
 - a) IRREGULARIDADE das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, Senhor Antônio Roberto Guimarães Pereira, relativas ao exercício de 2021;
 - b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao sobredito Chefe do Poder Legislativo Municipal de Barra de São Miguel, nos valores: R\$ 726,70, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebida no referido exercício; R\$ 11.134,79, em virtude do excesso de despesas com combustíveis; e R\$ 10.000,00, correspondentes aos gastos não comprovados com assessoria administrativa;
 - c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
 - d) RECOMENDAÇÃO à gestão da referida Câmara Municipal de Barra de São Miguel, no sentido de: (a) conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal e aos princípios norteadores da Administração Pública (legalidade, motivação dos atos administrativos e transparência); (b) buscar a eficiência nos gastos com combustíveis, dando fiel cumprimento à Resolução RN TC nº 05/2005; e (c) atender rigorosamente às normas e preceitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente, no tocante à contratação direta.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

No tocante à preliminar do Ministério Público de Contas, no sentido de notificar o Presidente da Câmara para se pronunciar sobre o excesso do subsídio percebido, no total de R\$ 726,70, vez que, no seu entendimento, a Auditoria não observou a regra do art. 27, § 2º, da CF (subsídio mensal do Deputado Estadual em R\$ 25.322,00), mas o valor percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 37.983,00, incluindo a representação), o Relator entende, com a devida vênia, que a Câmara não deve acolher, pois a Auditoria, ao não apontar excesso, tomou como orientação a Resolução Processual RPL TC 0006/17. Apenas a título de informação, a mesma situação ocorreu na prestação de contas do exercício anterior (2020), não havendo qualquer restrição, por parte do Parquet, ao total percebido pela presidente da Casa.

Quanto à remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, uma vez que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores foram majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 4.200,00 e Vereador – R\$ 2.800,00),



PROCESSO TC Nº 04325/22

em, respectivamente, R\$ 900,00 e R\$ 600,00, observa-se que, apesar das alterações ocorridas, os valores percebidos, no exercício em análise, permaneceram, ainda, abaixo dos valores fixados pela Lei municipal nº 128/2016, sendo R\$ 4.500,00 para os vereadores, tendo uma acréscimo de 50% no caso do Presidente da Casa legislativa. Registre que os subsídios percebidos foram os mesmos do exercício de 2020, cujo julgamento das contas foi pela regularidade com ressalvas e recomendação, conforme Acórdão AC1 TC 0197/2022.

No que concerne ao aumento das despesas com combustíveis no valor de R\$11.134,79, correspondendo a 64,89% quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2020, em que a Auditoria entende que não se justifica, em razão da redução das atividades por conta da Covid-19, alegou, a Defesa, que houve um aumento do preço do combustível em todo o país, e com isso houve um acréscimo na despesa.

A Auditoria manteve seu entendimento, informando, ainda, que não consta nos autos nenhum controle de abastecimento, a fim de comprovação das despesas, tendo o defendente apenas trazido aos autos notas fiscais.

O Relator acolhe, em parte, a justificativa apresentada pela defesa, já que houve aumento significativo nos preços dos combustíveis, sendo, segundo a ANP, nos valores da gasolina e álcool correspondentes a 46% e 58%, respectivamente, em 2021 quando comparado à 2020 (<https://economia.ig.com.br/2022-01-04/alta-gasolina-etanol-2021-anp.html>). Por outro lado, na sessão de julgamento, o gestor apresentou documento informando a comprovação do recolhimento correspondente ao valor excessivo indicado pela Auditoria, o qual deverá ser anexado aos autos.

Quanto à contratação de assessorias e consultorias, no valor de R\$ 80.700,00, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 10.000,00, em desconformidade com o Art. 37, inciso II da CRFB/1988 e Parecer PN TC 16/2017, observa-se, de acordo com o relatório da Auditoria, fl. 162, que os pagamentos dizem respeito à assessoria contábil (R\$ 54.600,00), assessoria jurídica (R\$ 16.100,00) e duas assessorias administrativas no apoio técnico-legislativo feitas por pessoas jurídicas, sendo dois pagamentos, de R\$ 3.000,00 cada, feitos à Danila Raniere Leite Brasileiro Leite, e três pagamentos de R\$ 2.000,00 cada, realizados à A Solitude Contabilidade, Assessoria e Digitalização.

De acordo com a defesa, foi necessária a contratação temporária desses serviços, visto que o Legislativo Municipal não dispunha de um quadro de funcionário efetivo ou comissionado que pudesse desempenhar tais funções.

A Auditoria manteve seu posicionamento, pois de acordo com o Parecer PN TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Quanto à outra eiva, não foram apresentados nos autos a comprovação da efetiva prestação dos serviços dos credores DANIELA RANIERE LEITE BRASILEIRO LEITE e A SOLICITUDE CONTABILIDADE, ASSESSORIA E DIGITALIZAÇÃO, além do fato de que não há como considerar como peculiar ou singular a realização de serviços administrativos corriqueiros e usuais do órgão.

Quanto aos serviços contábeis e jurídicos, o Relator desconsidera a eiva, pois, apesar do Parecer PN TC 16/2017, as decisões dos colegiados do Tribunal, para as contratações específicas da espécie, tem sido da possibilidade das contratações através de processos de inexigibilidade de licitação. Em relação aos serviços prestados pelas pessoas jurídicas DANIELA RANIERE LEITE BRASILEIRO LEITE e A SOLICITUDE CONTABILIDADE, ASSESSORIA E DIGITALIZAÇÃO, acolhe a justificativa da defesa, em razão dos valores pagos e pela praticamente inexistência de quadro de pessoal, já que a edilidade conta apenas com uma servente, um secretário administrativo e um tesoureiro, recomendando, no entanto, que procure se munir com documentos necessários para garantir a comprovação das despesas.

Isto posto, o Relator propõe que a Segunda Câmara decida pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame, com as recomendações.



PROCESSO TC Nº 04325/22

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04325/22, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o presidente Antônio Roberto Guimarães Pereira, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; e
2. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que implemente mecanismo de controle dos gastos com combustíveis nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

acss

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO